

### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais - TRA

Data da emissão: 12/06/2025

### **RECIBO DE PROTOCOLO**

Protocolo Nº: 2021/0000033264

Interessado: Eldorado do Xingú S.A - Agrícola, Pastoril e Industrial

Origem: Processo 2020/0000028017

Recebemos o Documento: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AI Nº.AUT-2-S-20-08-00238 e TEM-2-S-20-09-

00164

Local	е	data	<b>ì</b> :	
Belér	n -	РΑ	12/06/2025	13:55





### EXMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS.

Processo Infracional nº 28017/2020 Auto de Infração nº AUT-2-S/20-08-00238 Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-09-00164

ELDORADO DO XINGU S.A. - AGRÍCOLA, PASTORIL E INDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Teotônio Segurado, ACSU SO 50, 1º andar, Lote 03, Sala 101, Plano Diretor Sul, CEP 77016-002, Palmas/Tocantins, inscrita com o CNPJ nº 05.001.813/0001-10, por seu representante legal subscrito, devidamente habilitado (Doc. 01), em cumprimento a Notificação Administrativa nº 143713/CONJUR/2021, interpor tempestivamente, de acordo com o art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/1995, RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do Exmo. Sr. Secretário de Meio Ambiente do Estado do Pará, que julgou procedente o auto de infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se ainda, caso V. Exa. não acolha o pedido, que receba o presente recurso nos termos do art. 69, parágrafo primeiro<sup>1</sup>, da Lei Estadual n. 8.972/2020, remetendo as presentes razões à autoridade superior para o devido processamento e julgamento, no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 04 de outubro de 2

PARÁ

SÃO PAULO

BRASÍLIA

**AMAZONAS** 

MARANHÃO

RONDÔNIA

<sup>1</sup> Art. 69. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que proferiu o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.



### RAZÕES RECURSAIS

#### I. DA TEMPESTIVIDADE.

1. A Recorrente tomou conhecimento da notificação nº 145477/CONJUR/2021 em 24/setembro/2021 (sexta-feira) e, em sendo o prazo recursal de 10 dias é tempestivo o presente Recurso.

### II. <u>RETROSPECTIVA DOS FATOS. DO ENTENDIMENTO DA</u> CONTROVÉRSIA. DA DECISÃO RECORRIDA.

- 2. A Recorrida lavrou contra a Recorrente o auto de infração nº AUT-2-S/20-08-00238 ("AI") por "desmatar 12,82 ha de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente sem licença do órgão ambiental ou em desacordo com ele". A suposta conduta teria infringido o art. 43, do Decreto n. 6.514/2008, art. 118, VI, da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, da Lei n. 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988. Além do AI, foi lavrado ainda Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-09-00164 ("TE").
- 3. O parecer jurídico, em linhas gerais, ao analisar os argumentos da defesa, apontou:
  - A existência de legislação protetiva ao meio ambiente;
  - A existência dos elementos da infração e tipificação da conduta da autuada para dizer que a autuação estava de acordo com o previsto na lei;
  - Que foi identificada circunstância atenuante (art. 131, VI);
  - Que foram identificadas circunstâncias agravantes (art. 132, II e V), por ter o infrator agido com dolo, devido os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal, haja vista que o desmatamento atingiu áreas protegidas pela legislação, qual seja, a área considerada de preservação permanente da propriedade, e sugerida multa simples no valor de 50.000 UPF-PA, nos termos dos arts. 115; 119, II; 120, II e 122, II.
- 4. Desta forma, considerando que a autoridade julgadora de 1ª instância homologou o auto de infração, sem apreciar de forma adequada os termos da defesa, não resta alternativa à recorrente, senão demonstrar sua insatisfação/vícios que induzem a reforma do julgado, mediante as razões que passa a aduzir.



#### III - DAS PRELIMINARES RECURSAIS

# III.1. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA.

5. Ao analisar a decisão administrativa que julgou o Auto de Infração em primeira instância, resta claro que nenhum dos argumentos fáticos-legais levantados pela Recorrente foram analisados, limitando-se o órgão julgador a afastá-los alegando de forma amplamente genérica o seguinte:

"(...)
Ante o exposto, recomendo a manutenção do Auto de infração AUT-2-S/20-08-00238/2020/GEFLOR, lavrado em face de ELDORADO DO XINGÚ S.A - AGRÍCOLA, PASTORIL E INDUSTRIAL, CNPJ nº 05.001.813/0001-10, devido a constatação de infração consistente no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 C/C art. 225 § 4º da Constituição Federal de 1988, enquadrandose nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, considerada pela Consultoria Jurídica como GRAVE, sugerindo que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 50.000 UPF's;(...)"

- 6. Da leitura do Parecer Jurídico nº 30599/CONJUR/GABSEC/2021 verifica-se que não houve nenhuma tentativa de análise das razões de defesa, contextualizando-as com o caso concreto informando, nem que fosse de forma sucinta, a razão pela qual os argumentos suscitados não mereciam subsistir.
- 7. As garantias constitucionais-processuais impõem ao órgão julgador a necessidade de analisar os argumentos essenciais de defesa levantados pelas partes, vez que a fundamentação da decisão é que permite o controle de sua legalidade, impedindo a imposição de decisões arbitrárias sem qualquer fundamento.
- 8. Partindo deste pressuposto, resta claro que há nulidade da decisão ora recorrida por carência de fundamentação, violando frontalmente o Art. 93, IX da Constituição Federal a qual dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade (...)".
- 9. Cabe ressaltar que a lei que rege sobre o processo administrativo no âmbito estadual<sup>2</sup> dispõe expressamente que:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei Estadual nº 8.972 de 13 de janeiro de 2020.



publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4° Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentarem a decisão, com a devida comprovação dos motivos determinantes no ato ou no processo; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

- 10. Há, portanto, necessidade da SEMAS/PA esmiuçar seu entendimento acerca das teses levantadas ao manter a regularidade de seu auto de infração. O direito das partes de verem seus argumentos analisados ganha contornos mais essenciais no âmbito administrativo se for levado em consideração que órgão julgador será justamente aquele que lavrou o auto, mais uma razão pela qual as garantias processuais precisam ser impreterivelmente observadas, evitando-se ilegalidades e arbitrariedades.
- 11. No presente caso, sequer se pode falar em fundamentação sucinta, com o enfrentamento de forma rasa dos argumentos, ou a análise de apenas alguns argumentos. A decisão proferida pelo órgão ambiental incide em total ausência de fundamentação, com o não enfrentamento de teses jurídicas e matéria de direito que precisa ser necessariamente esclarecida por se tratar da ilegalidade do auto de infração e da própria ausência de responsabilidade da Recorrente.
- 12. Em outros termos, tem-se que o poder de livre convencimento do *juiz*, no caso, do órgão julgador, é contrabalanceado pelo seu dever de motivar os julgamentos de mérito, lembrando que a motivação da decisão faz parte da própria estrutura do ato sentencial-julgador, nos termos do Art. 458, II³ do CPC, e a sua omissão é causa de nulidade processual absoluta.
- 13. Assim, a omissão a respeito das teses sobre o qual o órgão julgador deveria se pronunciar constitui flagrante denegação à justiça, implicando em evidente negativa de prestação jurisdicional.
- 14. O Superior Tribunal de Justiça, de forma idêntica, entende que se houver negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de questões relevantes suscitadas ao longo de um processo, haverá nulidade do ato julgador, sendo imposto ao órgão que lhe deu origem de proferir nova decisão, nos seguintes termos:



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

 Confirmada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão deixou de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia suscitada em apelação.
 Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 821.628/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 04/05/2010).

- 15. Daí se vê quanto a omissão revelada é procedente. Basta ler a decisão recorrida para se constatar que em nenhum momento houve um esforço de analisar a defesa, sequer houve menção aos argumentos suscitados, havendo inúmeros apontamentos acerca da irregularidade do auto de infração lavrado e da responsabilidade da administrada, argumentos relevantes ao deslinde da questão.
- 16. Resta latente a nulidade da decisão que julgou o Auto em primeira instância, pois em nenhum momento foram enfrentadas as matérias suscitadas, nem de maneira sucinta. Há uma pequena decisão de dois parágrafos que julga procedente a autuação, homologando o Auto e atribuindo-lhe o valor da multa em 50.000 (cinquenta mil) UPF's, consubstanciando a decisão no parecer jurídico de nº 30599/CONJUR/GABSEC/2021, contudo até mesmo no parecer jurídico não há qualquer enfrentamento da matéria de direito, restando os argumentos da empresa simplesmente ignorados.
- 17. Ante o exposto, deverá ser declarada a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação legal, impondo ao órgão julgador a necessidade de proferir nova decisão condizente com o exigido pelo Art. 93, IX da CF, enfrentando de forma pormenorizada os argumentos suscitados, expondo as razões pelo qual estes supostamente não merecem subsistir. Preenchendo, assim, a sua função *jurisdicional* de julgador, possibilitando o controle de potenciais irregularidades pela sua instância superior e pelo Judiciário.
- III.2. DA NOTÍCIA CRIME APRESENTADA PELA AUTUADA. DO DESMATAMENTO FEITO POR TERCEIROS. DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA PUNÍVEL. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA.
- 18. Outro fato que foi amplamente demonstrado na Defesa Administrativa é que o AI foi lavrado por supostamente a empresa "desmatar 12,82 ha de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente sem licença do órgão ambiental ou em desacordo com ele".
- 19. A SEMAS/PA teria chegado a esta conclusão por meio da análise do Relatório de Monitoramento nº 53015-LDI/2018 elaborado pelo Centro

M



Integrado de Monitoramento Ambiental - CIMAM, que atestou desmatamento na **ltiv** por meio de análise multitemporal de dados orbitais.

- 20. Desta feita, em desfavor da empresa **ELDORADO DO XINGÚ S.A.**, a SEMAS lavrou em 6/agosto/2020 o Auto de Infração n° **AUT-2-S/20-08-00238** e Termo de Embargo n° **TEM-2-S/20-09-000164**, que descreve.
- 21. A realidade da fazenda Lagoa do Triunfo IV não é diferente de outras legalmente constituídas na Região Amazônica, pois, sistematicamente, a autuada tem parte de suas terras preservadas invadidas por posseiros/invasores. Por ser tratar de áreas de preservação, tais áreas são focos preferenciais de invasão.
- 22. É de conhecimento deste órgão que é crescente e acelerada a ocupação e o desmatamento em áreas de conservação ambiental nessa região do Brasil, pelo que é a presente autuação mais uma prova clara deste movimento de invasão e de desmatamento ocasionado por terceiros.
- 23. É preciso dizer que a autuada não teve qualquer participação nestes atos, não anuiu, não se beneficiou e não compactuou com os mesmos, pelo contrário, a defendente, desde que tem conhecimento da invasão, adotou as medidas necessárias à proteção e defesa de suas áreas, visando coibir as ações ilegais dos posseiros.
- 24. Em relação ao presente desmatamento, a empresa fez boletim de ocorrência<sup>4</sup>(Doc.01), já apresentou notitia criminis (Doc.02), ajuizou ação reivindicatória (Doc.03)<sup>5</sup> e apresentou Denúncia (Doc.04).
- 25. Na Denúncia consta com riqueza de detalhes técnicos, os desmatamentos causados por terceiros dentro do imóvel da autuada, inclusive, o desmatamento ora, em análise. Como será demonstrado a seguir, <u>tal desmatamento é causado pelo posseiro FRANKLIN WESLEY LAURINO DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 142.680.863-15 ("Franklin"), que utiliza um "laranja" para constar como declarante no CAR sobreposto à área embargada (PA-1507300-C388062188DF43E38E1823CE596FED9A), denominado JOSÉ FERREIRA DAS NEVES, inscrito no CPF sob o nº 178.270.352-72.</u>
- 26. Dessa forma, pode-se verificar pelas provas ora anexadas (Parecer Técnico **Doc.05**) que o local da infração apontada na autuação da SEMAS recai sobre áreas, no interior da Lagoa do Triunfo IV, mas que foi invadida por terceiros e que coincide com a área que foi declarada por José Ferreira das Neves no SICAR. Vejamos:
- 27. A **Figura 1** apresenta a localização da **fazenda LTIV**, de propriedade da empresa **ELDORADO DO XINGÚ S.A**. O imóvel representa áreas de terras com 22.379,4549ha (vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove hectares, quarenta e cinco ares e quarenta e nove centiares), ocupados

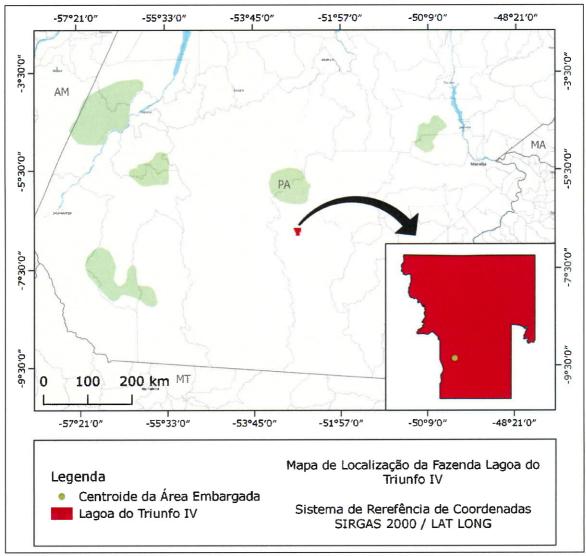
6 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Boletim de Ocorrência nº 00212/2019.000779-0

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ação Reivindicatória nº 0800290-55.2020.8.14.0053

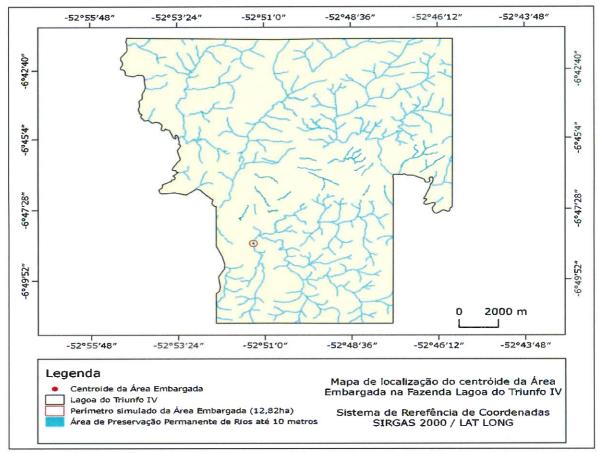


majoritariamente por remanescentes de vegetação nativa. A mesma figura expõe a geolocalização do centroide da **área embargada**.



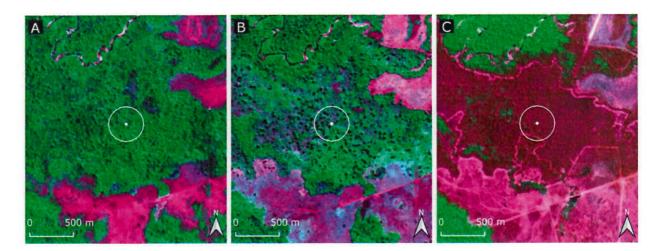
28. A Figura 2 traz a plotagem do centroide do polígono da área embargada que incide sobre uma Área de Preservação Permanente de rios até 10 metros de largura da fazenda LTIV. Diante da falta de memorial descritivo do perímetro do polígono da área embargada e da baixa escala de apresentação dos mapas constantes do Relatório de Monitoramento nº 53015-LDI/2018/CIMAM, é ignorado o contorno dos limites da área embargada. Diante da carência de informação espacial, o Parecer (anexo) adota um perímetro simulado, mas com área exata de 12,82ha, apenas para oferecer melhor entendimento sobre a dimensão da área embargada no interior do imóvel.



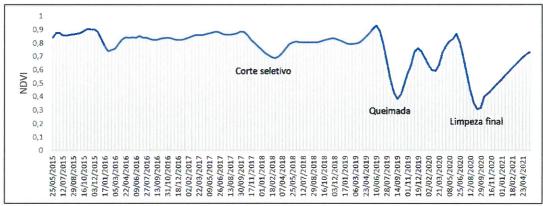


- 29. Já o processamento da série multitemporal de imagens de satélite, entre os anos de 2017 e 2019, permitiu que se examinasse o avanço do processo de antropização no entorno do centroide do polígono CodLDI C-18-09-05300 da **ÁREA EMBARGADA.**
- 30. Ao longo desses anos, e como poderá ser observado na **Figura 3**, o desmatamento por degradação florestal aconteceu de forma progressiva.
- 31. De início, até a data de 11/09/2017, a **área embargada** era caracterizada por áreas de remanescentes de vegetação nativa preservada (cor verde-escuro na imagem). Menos de um ano depois, áreas com evidências de degradação do tipo corte seletivo desordenado foram detectadas na imagem de 28/07/2018. Por fim, em agosto de 2019 é feita uma queimada que destrói o que restou da floresta inicial e, ao mesmo tempo, a pastagem é gradativamente introduzida na área. A imagem de 01/09/2019 mostra o resultado pós-incêndio (cor magenta).



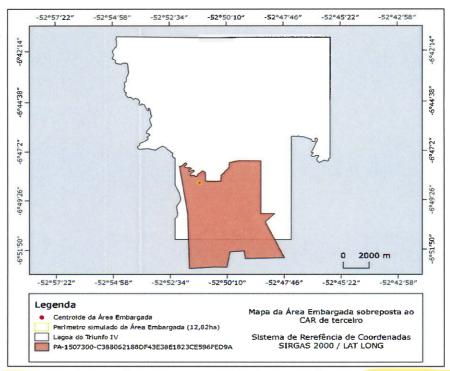


- 32. Além da interpretação visual das imagens de satélite, o monitoramento da **ÁREA EMBARGADA** também pode ser feito por meio da avaliação do parâmetro Índice de Vegetação por Diferença Normalizada (NDVI), derivado dos dados multitemporais do satélite TERRA/MODIS e extraído da plataforma pública SATVeg Sistema de Análise Temporal da Vegetação.
- 33. O NDVI é calculado pela diferença de reflectância entre as faixas espectrais do infravermelho próximo e do vermelho, sendo esta diferença normalizada pela soma de ambas as faixas. Seu resultado é uma escala linear de medida, variando de -1 a +1. Os valores negativos representam corpos d'água, aqueles próximos de zero representam o solo exposto ou sem vegetação, e quanto mais próximo de 1, maior a densidade e vigor da cobertura vegetal.
- 34. A **Figura 4** apresenta o perfil dos valores de NDVI computados na região do centroide do polígono da **área embargada**. No eixo vertical do gráfico são indicados os valores de NDVI da vegetação, enquanto no eixo horizontal encontra-se o período temporal analisado. O perfil mostra a evolução do vigor da vegetação desde 2015, de onde se conclui que o padrão de vigor de vegetação de formação florestal primária se mantém alto até o final do ano de 2017. Na sequência, o desmatamento por degradação florestal progressiva está associado com os valores mais baixos de NDVI em 2018, 2019 e 2020.





35. Na sequência, o mapa do polígono da **área embargada** foi interseccionado com os polígonos de imóveis de terceiros cadastrados no SICAR. Verificou-se que a **área embargada** possui sobreposição total com o CAR declarado por José Ferreira das Neves (PA-1507300-C388062188DF43E38E1823CE596FED9A), conforme cartografia apresentada na **Figura 5.** 



- 36. O número de registro no CAR do imóvel com sobreposição da **área embargada** é PA-1507300-C388062188DF43E38E1823CE596FED9A, tendo como declarante **JOSÉ FERREIRA DAS NEVES**, inscrito no CPF sob o nº 178.270.352-72, porém conforme estudo detalhado na Denúncia, o real ocupante da área do CAR do JOSÉ FERREIRA DAS NEVES, é o posseiro **FRANKLIN WESLEY LAURINO DA COSTA**, inscrito no CPF sob o nº 142.680.863-15 ("FRANKLIN").
- 37. A Denúncia traz com riqueza de detalhes a apuração do desmatamento causado por FRANKLIN anualmente, sendo cerca de 1.500ha<sup>6</sup> de vegetação nativa somente entre 2019 e 2020.
- 38. Relevante constar que na Contestação apresentada pelo réu FRANKLIN na Ação Reivindicatória (Processo nº 0800290-55.2020.8.14.0053 Doc.01) é possível verificar que o mesmo alega que "<u>é quem possui a real posse do imóvel a justo título e boa-fé desde o ano de 2017 de forma sucessória a terceiro que possuía </u>

- И

10 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Em 2019 foram desmatados 789ha, e a última atualização de desmatamento o Franklin foi realizado em setembro/20 e comprova um desmatamento total no CAR do Posseiro de 717ha no ano de 2020.

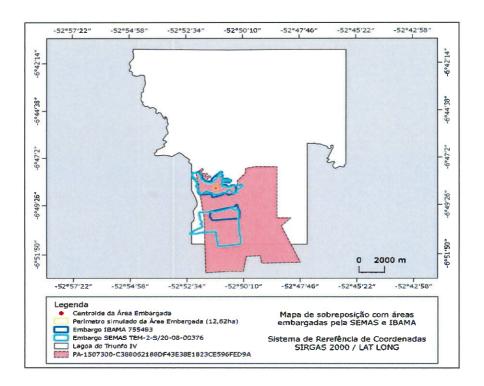


<u>o imóvel desde 2000</u>". De forma reiterada o Sr. Franklin Wesley Lauriano da Costa aduz que:

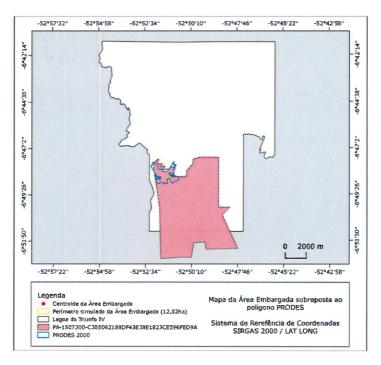
- "(...) Em 30 de dezembro de 2000 do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (CPF 142.680.863-15) adquiriu o imóvel em questão a justo título de boa-fé junto as pessoas de ADILIO COELHO CAVALCANTE (CPF 291.716.951-68) e ELISON ABREU BARBOSA (CPF 303.095.142-15) os quais já possuíam o imóvel de forma mansa, pacífica, a justo título e boa-fé. Já em 11 de setembro de 2017 a Sra. RENATA FONSECA MACHADO LAURIANO, brasileira, casada, portadora do RG nº 3787698 SSPPA, inscrita no CPF sob o nº 661.848.432-49 (casada em comunhão parcial de bens com o Sr. Franklin Lauriano) adquiriu o imóvel em questão a justo título de boa-fé junto a pessoa de FRANCISCO DONATO LINHARES ARAÚJO FILHO. DESTARTE A POSSE MANSA, PACÍFICA, A JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ DO SR. FRANKLIN E DE SUA FAMÍLIA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DESTA DEMANDA SE PROVA QUE É DESDE A DATA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000 (19 anos e nove meses) isso sem contar com as demais posses anteriores".
- 39. Portanto, notório que a autuada **não** ocupa a **ÁREA EMBARGADA** que a Semas afirma ter ocorrido o desmatamento, sendo comprovada que a posse direta da mesma se encontra em poder do Sr. Franklin Wesley Lauriano da Costa.
- 40. A consulta aos bancos de dados da SEMAS e do IBAMA apontam que há sobreposição da **ÁREA EMBARGADA** com outras duas áreas autuadas.
- 41. Em 20/09/2019, o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 9180214 e o Termo de Embargo nº 755493, em desfavor da empresa **ELDORADO DO XINGÚ S.A**.
- 42. Em 21/09/2020, a SEMAS formalizou contra JOSÉ FERREIRA DAS NEVES o Processo Infracional n° 25125/2020, no qual consta o Auto de Infração n° AUT-2-S/20-08-00377 e o Termo de Embargo n° TEM-2-S/20-08-00376.
- 43. Os dados geoespaciais contendo as **ÁREA EMBARGADAS** foram interseccionados com o objetivo de visualizar as áreas sobrepostas (**Figura 6**). Percebe-se que o centroide e o perímetro simulado da **ÁREA EMBARGADA** estão inteiramente contidos nos polígonos das outras **ÁREA EMBARGADAS** pela SEMAS e IBAMA.







44. Os dados vetoriais do **PRODES** (informações anuais de desmatamento a partir de 2008) foram confrontados com o mapa da **área embargada** no imóvel **LTIV**. A **Figura 7** mostra que um único **polígono PRODES**, referente ao ano de 2020, apresenta sobreposição parcial com a **área embargada**.





- 45. Sendo assim, o centroide do polígono da **ÁREA EMBARGADA** incide sobre uma Área de Preservação Permanente (APP) de rios até 10 metros de largura da **fazenda LTIV.**
- 46. Como o auto de infração faz menção de desmatamento em APP, acredita-se que os 12,82ha que compõem o polígono da **ÁREA EMBARGADA** compreendam esta mesma feição cadastral no entorno do centroide, mas não há meios de se ter certeza em função das razões já expostas no **Parecer**.
- 47. Confirma-se pela análise espacial dos perímetros dos imóveis cadastrados no SICAR, que a **ÁREA EMBARGADA** também possui sobreposição com o perímetro do CAR declarado por JOSÉ FERREIRA DAS NEVES, que já foi inclusive alvo de processo infracional movido pela própria SEMAS em 2020, por desmatamento de vegetação nativa sem autorização ou licença ambiental.
- 48. Assim, há comprovação de que a empresa não é responsável pela infração imputada a ela, pois não tem posse sobre a área, conforme documentos exaustivamente apresentados às autoridades. Sabe-se que a obrigação de reparação da área é *proptem rem*, porém, o que se discute no presente procedimento administrativo é a responsabilidade administrativa ambiental, que é subjetiva. Não se está discutindo responsabilidade civil ambiental (reparação).
- 49. O <u>desmatamento que origina a infração não foi realizado pela</u> <u>Defendente e sim por terceiros a sua revelia. A empresa é vítima de uma ação ilegal assumidamente praticada por invasores, que declaram abertamente tal posição perante as autoridades judiciais e seguem impunes.</u>
- 50. A empresa não realizou atos de desmatamento, não usou fogo na área, logo, não existe nenhum nexo causal entre a infração que está apurada e a conduta da defendente. Pelo contrário, a empresa tem se valido dos meios legais para tentar retirar os invasores da área, porém, sem sucesso até aqui.
- 51. A responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva e não objetiva, sendo necessário o órgão julgador indagar e perquirir acerca da culpabilidade do agente autuado para que possa haver uma responsabilização.
- 52. O entendimento equivocado [responsabilidade objetiva] parte de uma análise confusa acerca da esfera ambiental civil, onde há a obrigação de reparar o dano, com a esfera administrativa, onde há o pagamento de multa pela lesão a bens ambientais, posicionamento "fundamentado" no Art. 225 da Constituição Federal a o art. 14, §17 da Lei nº 6.938/81.



13 de 22

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

<sup>§ 1</sup>º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados



- 53. Contudo, os dispositivos acima indicados não instituem qualquer responsabilidade administrativa objetiva e sim separam as esferas de responsabilização indicando que a mera reparação do dano não afastará uma eventual responsabilidade penal ou administrativa.
- 54. Ressalte-se que o desmatamento não foi realizado pela Recorrente e sim por posseiro/terceiro que está ilegalmente ocupando a área da fazenda da autuada e conforme foi possível verificar na sobreposição do cadastro realizado no SICAR, Notícia Crime, Denúncia e todos os demais fatos e documentos relatados acima.
- 55. A Lei nº 9.605/1998, a qual dispõe acerca das sanções penais e administrativas, sedimenta o entendimento moderno de que o *jus puniendi* estatal subdivide-se em "direito penal" e o "direito administrativo sancionador", neste último caso com a aplicação de multas por infrações ilícito-administrativas. Assim, a penalidade administrativa, mediante a imposição de multas ambientais, constitui sanção, tendo um caráter nitidamente punitivo e sancionatório.
- 56. Cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup> entende que "a punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal", autorizando, inclusive, a aplicação de institutos penais aos ilícitos administrativos. Este entendimento não encontra respaldo somente na jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, pois a própria Lei de Crimes Ambientais prevê, em sede de seu art. 79<sup>9</sup>, que as disposições do Código Penal e Processual Penal serão aplicadas àquela subsidiariamente, tudo apontado para a aplicação das garantias/direitos/princípios de um Direito Administrativo Sancionador.
- 57. O legislador referindo-se à aproximação entre o direito penal e o direito administrativo sancionador, ambos nascendo do desdobramento do jus

terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.



<sup>8</sup> ADMINISTRATIVO - SUNAB - LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MEDIDAS RELATIVAS A LEGISLAÇÃO SOBRE ABUSO DO PODER ECONOMICO - LEIS DELEGADAS N. 04 E 05/62 - INFRAÇÕES CONTINUADAS - CODIGO PENAL (ART. 71). O ORDENAMENTO JURIDICO RECEPCIONOU A LEGISLAÇÃO QUE REPRIME O ABUSO DE PODER ECONOMICO, INCLUSIVE A LEI DELEGADA N. 04/62, QUE CONFERE A UNIÃO O PODER DE INTERVIR NO DOMINIO ECONOMICO E A LEI DELEGADA N. 05/62 QUE ATRIBUI A SUNAB A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES. II - A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA GUARDA EVIDENTE AFINIDADE, ESTRUTURAL E TELEOLOGICA, COM A SANÇÃO PENAL. E CORRETO, POIS, OBSERVAR-SE EM SUA APLICAÇÃO, O PRINCIPIO CONSAGRADO NO ART. 71 DO CODIGO PENAL. II - NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DEVE-SE TOMAR COMO INFRAÇÃO CONTINUADA, A SERIE DE ILICITOS DA MESMA NATUREZA, APURADOS EM UMA SO AUTUAÇÃO.

<sup>(</sup>REsp 83574/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/1996, DJ 06/05/1996, p. 14393)



*puniendi* estatal, consagra a aplicação dos princípios penais no delito administrativo, veja:

- Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art.  $6^{\circ}$ :
- § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.
- 58. A necessidade de se agregar a *culpa* ou o *dolo* à voluntariedade surgiu com a consciência da incorporação ao direito administrativo sancionador de alguns princípios desenvolvidos na seara penal, no caso o da culpabilidade<sup>10</sup>. Assim, a averiguação da culpabilidade impõe-se como limitação ao poder punitivo administrativo estatal.
- 59. Inclusive, este órgão sancionador em recente Orientação Jurídica Normativa, nº 53/2020, afirmou "A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, a demandar a existência de dolo ou culpa do agente para caracterização de infração ambiental".
- 60. Corroborando o aqui sustentado pela autuada, traz à colação decisão proferida 1ª Turma do STJ julgou na data de 18 de junho de 2015, recurso versando se a responsabilidade ambiental administrativa tem natureza objetiva ou subjetiva, e o acórdão foi assim ementado:
  - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
  - I A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.
  - II A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratandose de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BIM, Edurdo Fortunato. Op. cit. p. 53.



III - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 07/10/2015) (g.n.)

- 61. Logo, pelo louvável precedente do STJ, quem, mesmo agindo com diligência, contribui indiretamente para a produção de um dano ambiental, embora possa ser obrigado a repará-lo integralmente, não deve ser punido pelo órgão ambiental, ante a *ausência de conduta culposa*. Outros Tribunais entendem pela aplicação da responsabilidade subjetiva na esfera administrativa<sup>11</sup>.
- 62. No caso em tela, conforme combatido acima, imputar que a conduta foi intencional, o agente não trouxe aos autos quaisquer elementos ou prova de sua afirmação, logo, o dolo não pode ser presumido simplesmente, sem quaisquer elementos comprobatórios, sob pena de até mesmo cercear a defesa da autuada (violação a CF/88, art. LV).
- 63. Não somente os aspectos processuais serão aplicados aos "delitos (tipos) administrativos" e sim a própria estrutura decorrente da teoria do delito, a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, devendo todos estar presentes para que seja possibilitada a imposição de penalidade-sanção. Deverá, portanto, haver uma valoração da conduta da pessoa jurídica para averiguar se houve uma ação ou uma omissão relevante, se a empresa diligenciou para prevenir qualquer infração administrativa, ao invés de aplicar uma sanção que, na realidade, não servirá o seu propósito pedagógico.
- 64. Aqui, repisa-se: **não houve conduta da defendente**, pelo contrário, existem ações realizadas por ela para coibir e punir o invasor, como processo judicial, boletim de ocorrência, denúncias as autoridades e ações judiciais em

(AgRg no REsp 860149/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007, p. 160

TRIBUTARIO - PENA DE PERDIMENTO - MERCADORIA ADQUIRIDA DE COMERCIANTE ESTABELECIDO - BOA-FE.

A PENA DE PERDIMENTO NÃO ALCANÇA QUEM ADQUIRIU A MERCADORIA ESTRANGEIRA, NO MERCADO INTERNO, DE COMERCIANTE ESTABELECIDO, MEDIANTE NOTA FISCAL. O COMPRADOR DE MERCADORIA EXPOSTA EM LOJA SUJEITA A FISCALIZAÇÃO, NÃO PODE SER OBRIGADO A INVESTIGAR O MODO COMO ELA ENTROU NO PAIS. A PENA DE PERDIMENTO - ATE POR SER PENA - NÃO PODE ABSTRAIR O ELEMENTO SUBJETIVO NEM DESPREZAR A BOA-FE.

(REsp 79764/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/1996, DJ 17/06/1996, p. 21452)



<sup>11</sup> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E MARÍTIMO – AGRAVO INTERNO – RECURSO ESPECIAL – INFRAÇÃO SANITÁRIA – AGENTE MARÍTIMO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – INTRANSMISSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

<sup>1.</sup> A responsabilidade por infração sanitária exige o pressuposto clássico da culpabilidade, não se enquadrando nos limites técnicos da responsabilidade objetiva, conforme o art. 3º da Lei n. 6.437/1977.

<sup>(...)</sup> 



curso. Logo, sob quaisquer aspectos que se veja, não há como atribuir à empresa uma conduta punível, quando terceiro se declara formalmente perante uma autoridade judicial como real ocupante da área em análise. Dessa forma, inexiste responsabilidade pelo desmatamento encontrado no local, que é totalmente decorrente de ação de terceiro.

65. Ante exposto, pugna-se pelo reconhecimento da nulidade da autuação.

#### IV. DO MÉRITO RECURSAL.

# IV.1. DO FLAGRANTE "BIS IN IDEM". DA OFENSA AO ART. 12 DO DECRETO Nº 6.514/2008.

- 38. Cumpre observar o não cabimento da presente autuação em razão do fato narrado no presente auto de infração já haver sido objeto de apuração pelo IBAMA, conforme se verifica da leitura do Processo Administrativo n. 02047.000991/2019-38 Auto de Infração 9180214-E Termo de Embargo 755493.
- 39. O auto de infração nº 9180214-E ("AI") por "destruir 697,816hectares, consumado mediante uso de fogo, de floresta do bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente", contrariando os dispostos nos arts. 50, art. 60, do Decreto n. 6.514/2008, bem como foi lavrado o Termo de Embargo n. 755493- E, por meio do qual "ficam embargadas as áreas desmatadas com uso de fogo (697,816ha) na fazenda Lagoa do Triunfo IV, bem como demais áreas, sem licença ambiental competente". Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 5.235.000,00.
- 40. O auto de infração nº AUT-2-S/20-08-00238 ("AI") foi lavrado em face da Impugnante por supostamente "desmatar 12,82 ha de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente sem licença do órgão ambiental ou em desacordo com ele", contrariando os dispostos nos art. 43, do Decreto n. 6.514/2008, art. 118, VI, da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, da Lei n. 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988. Além do AI, foi lavrado ainda Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-09-00164 ("TE").
- 41. A penalidade pecuniária não foi indicada, constando apenas o dispositivo legal aplicável ao caso (art. 119, incisos I ao XIII, da Lei Estadual n 5.887/95).
- 42. Assim, a área autuada e embargada no auto de infração  $n^o$  AUT-2-S/20-08-00238 está integralmente contida no auto de infração  $n^o$  9180214-E lavrado pelo Ibama.
- 43. Para que não tenha dúvida sobre o alegado, a Recorrente juntou a sua defesa administrativa cópia Processo Administrativo n 02047.000991/2019-38, instaurado antes da lavratura do Processo Administrativo 28017/2020, fazendo prova inconteste da existência de duplicidade de autuação. Assim, tem-



se que há uma dupla autuação pelo mesmo fato, o que importa em violação do princípio do *non bis in idem*.

- 44. Também é importante destacar que a integralidade da área autuada e embargada no auto de infração nº AUT-2-S/20-08-00238 está integralmente contida no Processo Infracional nº 25125/2020, no qual consta o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-08-00377 e o Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-08-00376, no qual a SEMAS reconheceu a autoria pelos fatos geradores como sendo de JOSÉ FERREIRA DAS NEVES.
- 45. Em ambos os casos, a Área de Preservação Permanente (APP) ora autuada foi contabilizada como sendo desmatada dentro de um polígono maior, e estão sendo autuadas pela TERCEIRA VEZ.
- 46. Quanto ao conteúdo do princípio do *non bis in idem*, a doutrina tradicional postula, basicamente, que "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato"<sup>12</sup>, cumprindo assim de pronto afastada a existência de dupla autuação sobre o mesmo fato e consoante a mesma capitulação.
- 47. Nota-se que o caso dos autos se trata de (suposto) ato uno, não havendo multiplicidade de ações que pudessem dar azo à aplicação de várias sanções por atos distintos. Nem tão pouco se trata de cumulatividade de sanções de natureza distintas, como penal e civil. Desse modo o *bis in idem* é evidente, cumprindo ser imediatamente reconhecido.
- 48. Ante ao exposto, deve o auto de infração ser declarado nulo, pela violação ao princípio do *non bis in idem*.
- IV.2. DA ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA (INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.605/98, ART. 72). DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5°, LIV).
- 49. Ainda que se aceitasse como correta a autuação ora combatida, desde já, é preciso deixar claro que a eventual **pena de multa simples e singular não poderá ser aplicada no presente caso**, pois, o art. 72 e seus parágrafos, da Lei n. 9.605/98 determina que <u>antes</u> da aplicação de multa simples deve ser aplicada a sanção de advertênci<u>a</u>.
- 50. Afinal, a Defendente sempre agiu com transparência e em observância às normas legais pertinentes, tendo realizado o protocolo da Denúncia a este órgão ambiental.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: RT, 2009. p. 274.



- 51. Admitir a eventual aplicação direta da pena de multa simples implica em total desrespeito ao princípio do devido processo legal, consignado no artigo 5°, LIV, da Constituição Federal, bem como inviabiliza que autuado possa regularizar a sua situação (inteligência do §3°, I e II, do artigo 72, da Lei nº 9.605/98¹³).
- 52. Daí porque a empresa autuada deve, eventualmente, se mantida a atuação --- o que não se acredita --- ser primeiro advertida, sendo ilegal a aplicação direta da multa simples<sup>14</sup>.

# IV.3. DA DESPROPROCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. DAS ATENUANTES. DA REVISÃO DA PENA IMPOSTA.

- 53. A decisão recorrida classificou a suposta infração como **grave**, ante à existência ao suposto agravante, uma vez que o desmatamento atingiu áreas protegidas pela legislação, qual seja, a área considerada de preservação permanente da propriedade.
- 54. A conduta como visto no tópico anterior quando muito é atípica, vez que sua responsabilidade ambiental administrativa da Guamá não restou configurada no caso concreto, pelo que incabível a aplicação de qualquer penalidade, incluindo, a pena de multa simples.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DE ANIMAL SILVESTRE DA FAUNA BRASILEIRA (LOBO GUARÁ). FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE QUE O AUTUADO ESTAVA CUIDANDO DE FERIMENTOS SOFRIDOS PELO ANINAL. MULTA. NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal (art. 225, §§ 2º e 3º) e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º) estabelecem que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é uma responsabilidade objetiva, não necessitando do requisito culpa do agente causador do dano. 2. Não ocorrendo prévia advertência, abrindo oportunidade para que seja sanada a irregularidade, tendo em conta, sobretudo, as circunstâncias do caso concreto, não indicam gravidade da conduta, não se pode aplicar a multa simples sem a prévia sanção da advertência (inteligência do art. 2°, §3°, I, do Decreto n° 3.179/99, à época em vigor, e do art. 72 da Lei nº 9.605/98). Precedentes desta Corte. 3. Nulidade do auto de infração no que se refere à multa, por violação ao princípio da legalidade, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da penalidade adequada. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1a Região. AC 0002333-87.2002.4.01.4300 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1549 de 27/04/2012).



<sup>13 §3</sup>º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - <u>advertido</u> por irregularidades que tenham sido praticadas, <u>deixar de saná-las</u>, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.



- 55. Todavia, admitindo-se --- por mera cogitação --- a existência de uma conduta punível, certamente, a multa simples no valor de 50.000 UFP's não se mostra razoável ou proporcional.
- 56. É a suposta *infração leve*, pois a autuada se beneficia de circunstância atenuante, qual seja, colaborar com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental, eis que a Recorrente sempre colaborou com os agentes.
- 57. Aliás, não se pode deixar de lembrar que a fiscalização *in loco* se originou da Denúncia feita pela própria empresa em razão deste desmatamento.
- 58. Isso demonstra o compromisso ecológico e ambiental da Defendente, que não pode ser desconsiderado para fins de aplicação de penalidade desproporcional e injusta.
- 59. Desta já, refutam-se veementemente as circunstâncias agravantes inseridas nos relatórios de fiscalização (ter agido com dolo, da infração resultar consequências graves ao meio ambiente ou ter obtido vantagem pecuniária art. 132, da Lei Estadual n. 5.887/1995).
- 60. Primeiro que tais circunstâncias foram apenas listadas sem qualquer explicação, evidência ou contextualização.
- 61. No que tange ao *suposto dolo*, o agente, no relatório, não trouxe aos autos quaisquer elementos ou prova da intenção no cometimento da infração por parte da empresa.
- 62. **Releva notar que o dolo não pode ser presumido simplesmente**<sup>15</sup>, sem quaisquer elementos comprobatórios, sob pena de até mesmo cercear a defesa da autuada (violação ao artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal/88).

 $^{15}$  RECURSO ESPECIAL N° 1.860.848 - SP (2019/0311002-1) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : USINA GUARIROBA LTDA ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983 LINA PIMENTEL GARCIA E OUTRO(S) - SP207148 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 676, e-STJ) (...)Desse modo, diante da ausência de conduta culposa ou dolosa do agente, torna-se de rigor o acolhimento do pedido principal da ação. Prejudicado, portanto, o exame da preliminar de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC e aos dispositivos que tratam do seguro-garantia. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido, anulando os Autos de Infração Ambiental questionados. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, a cargo da Fazenda Pública do Estado. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ADOÇÃO, PELA CORTE DE ORIGEM, DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NA APURAÇÃO DO ILÍCITO AO MEIO AMBIENTE PARA FINS DE SANCIONAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE AO QUAL IMPUTADO O FATO. DOLO OU CULPA. DECLARAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE NÃO PRATICOU A CONDUTA DE





- Há, em favor da empresa, prova técnica que demonstra se tratar de 63. desmatamento ocasionado por terceiros e que a Recorrente não é poluidora do meio ambiente e não deve ser assim tradada. A empresa opera dentro da legalidade, nos exatos termos de suas licenças, com responsabilidade social e ambiental. A empresa é uma das poucas que assumiu compromissos públicos com o desmatamento zero e criação legal de animais.
- Igualmente, não há comprovação de que a empresa tenha se beneficiado da infração. Qual foi a vantagem pecuniária? Quanto à empresa ganhou com isso? Só há sucessivos prejuízos à empresa!
- Acrescenta-se a esta situação absurda, o prejuízo imposto à sua reputação e credibilidade, estando a empresa sob constante investigação por parte das autoridades ambientais.
- A existência destas circunstâncias atenuantes e a inexistência das 66. circunstâncias agravantes impõe a necessária classificação da eventual infração como de grau leve, nos termos do art. 120, I, da lei estadual. E, nos termos da Lei Estadual, as infrações leves são puníveis com advertência (art. 121) ou, quando muito, com multa no valor de 250 a 7.500 UPF's (art. 122, I), qualquer outro entendimento implicará na violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são norteadores de toda atividade administrativa.
- A Lei nº 9.784/99, em seu art. 2°, arrola as diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública no exercício de sua função, e especificamente nos processos administrativos, dentre as quais se encontram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que por se tratarem de normas gerais, também se aplicam à esfera estadual.
- Desta forma, por força do preceituado pelo art. 121, da Lei Estadual n°5.887/95, e por ser a solução que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se que, mantendo-se o auto de infração --- o que não se acredita --- a eventual penalidade aplicada seja a advertência.

#### V. DOS PEDIDOS:

69. Ante todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo e processado na forma da lei, de modo que a decisão de 1ª instância seja declarada nula ante a ausência de fundamentação e a omissão quanto aos fatos aduzidos pela Recorrente na ocasião da Defesa Administrativa, especialmente em relação a tese de eu terceiro/invasor realizou o ato imputado à Recorrente, pelo que devem os autos retornar à 1ª instância para que os mesmos sejam adequadamente apreciação e deferidos, devendo ser lavrado auto de

QUEIMA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR. INEXISTÊNCIA DA VONTADE DE PRATICAR O SUPOSTO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Brasília, 03 de abril de 2020. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1860848 SP 2019/0311002-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 14/04/2020). Grifamos.



infração contra o real desmatador, no caso o Sr. Franklin Wesley Laurino da Costa, inscrito no CPF sob o nº 142.680.863-15.

- 70. Requer-se, ainda, que seja certificado que os documentos anexados com a defesa constam dos autos.
- 71. Ademais, em prosseguindo-se no julgamento por essa Plenária, que seja a decisão de 1ª instância reformada por este Conselho, para reconhecer todas as irregularidades formais acima demonstradas, pois o auto de infração lavrado restou eivado de vícios insanáveis os quais acarretam a violação de vários princípios constitucionais, devendo ser declarado nulo, cancelando-se a multa aplicada.
- 72. No mérito, se a tanto chegar, deve ser reconhecida e declarada a existência de excludente de responsabilidade, uma vez que não foi ela que praticou o desmatado imputado no auto de infração, o que impõe o cancelamento da multa aplicada, pois não resta configurada a responsabilidade administrativa da Recorrente.
- 73. Por fim, se for mantido o auto de infração, o que se admite apenas por exercício de argumentação, que seja a pena de multa substituída pela pena de advertência, conforme previsão expressa na legislação ambiental do Estado do Pará. Em caso de manutenção da pena de multa, que seja a mesma reduzida ao mínimo legal (250 UPF's), conforme previsto no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.887/9195, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede e espera deferimento.

Belém/Pará, 04 outubro de 2021.

Lucas Moneira Šanta Brigida

OAB/PA nº 24.831

Paula Cristina Nakano Tavares Vianna

OAB/PA nº 11.366



# Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade

Número do Protocolo: 2021/0000033264

Empreendimento: Processo - 2020/0000028017

Local, data e hora do envio: Belém - PA, 04/10/2021 14:21:56

Setor de origem: Gerência de Protocolo e Atendimento

Procedimento de origem: GEPAT-Protocolo

Funcionário que enviou: Carlos Alberto Amaral da Silva Júnior

**Setor de destino:** Gerência de Fiscalização Florestal **Procedimento de destino:** GEFLOR-Tramitação

Aos cuidados de:

Despacho: Encaminha RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O AI N°.AUT-2-S-20-08-00238 e TEM-2-S-20-09-00164-PROC

N°.2020-0000028017.

Segue à (GEFLOR) para recebimento, juntada ao processo e os trâmites que se requer.

OBS: Documento físico recebido em 04-10-2021, digitalizado e tramitado de forma eletrônica, conforme a nova realidade estimulada pela secretaria.







# Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade

Número do Protocolo: 2021/0000033264

Empreendimento: Processo - 2020/0000028017

Local, data e hora do envio: Belém - PA, 25/03/2022 15:17:45

Setor de origem: Gerência de Fiscalização Florestal Procedimento de origem: GEFLOR-Tramitação Funcionário que enviou: Caio Cesar Carmo Barros Setor de destino: Gerência de Fiscalização Florestal Procedimento de destino: GEFLOR-Tramitação Aos cuidados de: Anderson Tavares do Carmo

Despacho: Encaminho Documento em tela para que seja juntado e anexado ao Processo nº 2020/0000028017.







# Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade

Número do Protocolo: 2021/0000033264

Empreendimento: Processo - 2020/0000028017

Local, data e hora do envio: Belém - PA, 31/08/2023 08:22:31

Setor de origem: Gerência de Fiscalização Florestal Procedimento de origem: GEFLOR-Tramitação Funcionário que enviou: Caio Cesar Carmo Barros Setor de destino: Gerência de Fiscalização Florestal Procedimento de destino: GEFLOR-Tramitação Aos cuidados de: Caio Cesar Carmo Barros

Despacho: Para dar andamento.



